



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**OBJETO:** Representação de Natureza Externa – RNE em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 025/2018, Registro de Preços nº 043/2018 da Prefeitura Municipal de SINOP-MT, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em manutenção completa, aquisição de recarga de gás e peças para reposição, reparo e conserto e instalações de aparelhos condicionadores de ar para atender às necessidades da Administração Municipal.



#### Membros da Equipe Técnica

André Luiz Souza Ramos – Auditor Público Externo  
João Virgílio Batista Ribeiro – Auditor Público Externo  
Silvio Silva Júnior – Auditor Público Externo (Supervisão)

Novembro/2019

Página 1 de 30



## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO – ANÁLISE DE DEFESAS

<b>PROCESSO Nº</b>	27.709-6/2018
<b>PROCEDÊNCIA</b>	W. G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
<b>PRINCIPAL</b>	Prefeitura Municipal de Sinop-MT
<b>ASSUNTO</b>	<b>Representação de Natureza Externa</b> em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 025/2018 da Prefeitura Municipal de Sinop, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em manutenção completa, aquisição de recarga de gás e peças para reposição, reparo e conserto e instalações de aparelhos condicionadores de ar para atender as necessidades da Administração Municipal.
<b>GESTORA</b>	Rosana Tereza Martinelli
<b>REPRESENTADOS</b>	Vanusa Aparecida Serpa Martinelli - Pregoeira
<b>PROCURADORES</b>	Sr. Gisely Rodrigues Machado – OAB/MT 22410 - Procuradora da Empresa A.W.G. Comércio e Serviços Ltda-EPP; Sr. Seonir Antônio Jorge – OAB/MT 23.002/B e Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11.972
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Interino Moisés Maciel
<b>EQUIPE TÉCNICA<sup>1</sup></b>	João Virgílio Batista Ribeiro – Auditor Público Externo André Luiz Souza Ramos – Auditor Público Externo Sílvio Silva Júnior – Auditor Público Externo (Supervisão)

**Exmo. Conselheiro Relator,**

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** de Representação de Natureza Externa referente as irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 025/2018 da Prefeitura Municipal de Sinop-MT, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em manutenção completa, aquisição de recarga de gás e peças para reposição, reparo e conserto e instalações de aparelhos condicionadores de ar para

<sup>1</sup> Ordem de Serviço Conex-e nº 2261/2019



atender as necessidades da Administração Municipal, dividido em 5 (cinco) lotes do tipo menor preço por lote.

A Representação foi proposta pela empresa A.W.G. Comércio e Serviços Ltda – EPP, participante da licitação.

Por meio da Decisão Singular nº 835/MM/2018, publicada a 26.09.2018, o Exmo. Conselheiro Relator determinou, como medida cautelar, que a Prefeitura Municipal de Sinop-MT abstinhasse de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, vencedora do Pregão Presencial 025/2018.

12. Posto isso, **defiro a medida cautelar pleiteada** e nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 297 e seguintes da Resolução nº 14/2007 - RITCE-MT, DETERMINO:

a) **como medida cautelar**, a imediata citação da Prefeita Municipal de Sinop, para que **abstenha-se de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, vencedora do Pregão Presencial 025/2018**, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas;

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 185966/2018 – Control-P

Essa Decisão Singular foi homologada por meio do Acórdão nº 448/2018 – TP, de 09.10.2018 (Doc. nº 212151/2019 – Control-P).

A 12.11.2018, a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, vencedora do Pregão Presencial 025/2018 requereu a revogação da Decisão Liminar:

**3-CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*Dessa forma requer a empresa **ELETRO FRIO SINOP EIRELI**, que seja:*

a) **REVOGADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA A DECISÃO EXARADA NA MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE, AUTORIZANDO A PREFEITURA DE SINOP MANTER A CONTRATAÇÃO DE FORMA LEGAL ;**

Fonte: Fl.4 do Doc. nº 226641/2018 – Control-P

Esse requerimento foi indeferido pelo Exmo. Conselheiro Relator, conforme exposto a seguir:

6. Contudo, considerando o relatório técnico emitido pela Secex de Obras e Infraestrutura, no qual a equipe de auditoria constatou a irregularidade **GB 17 – Licitação Grave – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei nº 8.666/1993)**, **indefiro o Requerimento** formalizado pela empresa Eletro Frio Sinop Eireli, para obter a revogação da decisão exarada cautelarmente nos autos do processo 27.709-6/2018.

Fonte: Fl.2 do Doc. nº 251734/2018 – Control-P



Por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar (Doc. nº 249936/2018 – Control-P), a equipe técnica relatou os seguintes achados de auditoria referentes ao Pregão Presencial nº 025/2018/Sinop:

Irregularidade	Classificação	Responsável	Conduta
2.4.1 Habilitação de empresa que não cumpria as exigências de qualificação técnica do edital em processo licitatório Pregão Presencial nº 025/2018	GB 17 – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8666/1993)	Vanusa Aparecida Serpa Martinelli - Pregoeira	Habilitar empresa que não atendia às exigências de qualificação técnica previstas no edital do Pregão Presencial nº 025/2018 e indeferir recurso de outra licitante.
2.4.2 Constatação de exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnica relativas ao 5º Lote do Pregão Presencial nº 025/2018, que restringiram a competitividade do certame.	GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)	Vanusa Aparecida Serpa Martinelli - Pregoeira	Elaborar edital e realizar licitação com cláusula restritiva referente ao Lote nº 5 do Pregão Presencial nº 025/2018.
2.4.3 Emissão de empenhos, liquidação e pagamento de despesas referentes ao Pregão Presencial nº 25/2018 após decisão singular do TCE/MT determinando à Prefeitura Municipal de Sinop que se abstenha de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli.	NA 01 – Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)	Rosana Tereza Martinelli	Emitir notas de empenho e liquidações após Decisão Singular nº 835/MM/2018, publicada em 26.09.2018, do Exmo. Conselheiro Relator Moisés Maciel determinar que se abstivesse de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, vencedora do Pregão Presencial 025/2018, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas.

Fonte: Doc. nº 249936/2018 – Control-P

Ante as irregularidades constatadas propôs-se os seguintes encaminhamentos:

### III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa dos representados, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator determinar:

- i. Citação da **Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli - Pregoeira**, para que se manifeste quanto aos achados 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório;
- ii. Citação da **Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal**, para que se manifeste quanto aos achados 2.4.3 deste relatório.

Fonte: Doc. nº 249936/2018 – Control-P



Após, foram emitidos os seguintes ofícios:

OFÍCIO	INTERESSADO(A)	ASSUNTO
1964/2018 recebido a 14.12.2018 (Doc. 251664/2018 – Control-P)	Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita de Sinop-MT	Notificação dos termos do Relatório Técnico Preliminar
1965/2018 recebido a 14.12.2018 (Doc. 251667/2018 – Control-P)	Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli – Pregoeira	Notificação dos termos do Relatório Técnico Preliminar
1966/2018 de 13.12.2018 (Doc. 251670/2018 – Control-P)	Sr. Paulinho Santos de Novaes – Representante da Empresa Eletro Frio Sinop Eireli	Notificação dos termos do Relatório Técnico Preliminar

A notificação ao representante da empresa foi postada e devolvido o “AR” por motivo “não procurado”.

Informamos a Vossa Excelência, que o Ofício nº 1966/2018, foi postado nos Correios em 26/12/2018 sob o nº **DA152707786BR**, ao Sr. Paulinho Santos de Novaes, Representante da Empresa Eletro Frio Sinop Eireli, porém foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “**Não Procurado**”.

Fonte: Doc. nº 2031/2019 – Control-P

O endereço para o qual foi enviada a notificação é o mesmo constante no requerimento da empresa:

**CORREIOS AR Digital**

DESTINATÁRIO  
PAULINHO SANTOS DE NOVAES  
Rua Cecília Catarina Ludwig, S/N - Jardim das Rosas  
78554-413 Sinop / MT

AR152707786BY

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR  
Centro de Digitalização

TENTATIVAS DE ENTREGA: \_\_\_\_\_ DECLARAÇÃO: \_\_\_\_\_

**ELETRO FRIO SINOP EIRELI,**  
inscrita no CNPJ sob o nº30.234.350/0001-83, com sede na Rua Cecília Catarina Ludwig, sem número, Jardim das Rosas, na comarca de SINOP/MT, nesse ato representada por seu titular Senhor Paulinho Santos de Novaes, vem, por intermédio de sua procurada infra-assinada, apresentar **REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR** mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delimitada.

Fonte: Doc. nº 226641/2018 – Control-P



A defesa das Sras. Rosana Tereza Martinelli e Vanusa Aparecida Serpa Martinelli foi apresentada em conjunto a 21.01.2019 (Doc. nº 1721/2019 – Control-P).

## II. DA ANÁLISE DAS DEFESAS

Para fins de análise da defesa e de forma didática, a seguir transcreve-se *ipsis litteris* o conteúdo do relatório preliminar em tons cinza, para em seguida analisar as defesas juntadas nos autos.

❖ Do achado apontado no relatório técnico preliminar relativo à “Habilitação de empresa que não cumpria às exigências de qualificação técnica do edital em processo licitatório Pregão Presencial nº 025/2018”.

### 2.4. Dos Achados de Auditoria

#### 2.4.1. Habilitação de empresa que não cumpria às exigências de qualificação técnica do edital em processo licitatório Pregão Presencial nº 025/2018.

GB 17 – Licitação Grave – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993).

##### 2.4.1.1. Situação encontrada

A empresa Eletro Frio Sinop Eireli apresentou Certidão de Registro da empresa junto ao CREA, exigida no item 9.5 do edital (qualificação técnica). Entretanto a certidão emitida pelo CREA a habilitava para a “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; instalação e manutenção elétrica” e o objeto da licitação é “manutenção completa, aquisição de recarga de gás e peças para reposição, reparo e conserto e instalações de aparelhos condicionadores de ar”.



Os serviços licitados são atribuições da Engenharia Mecânica e o único responsável técnico pela empresa junto ao CREA é um engenheiro eletricista.

Apesar dessa ocorrência, a empresa foi habilitada e declarada vencedora da licitação.

#### 2.4.1.2. Critério

Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

#### 2.4.1.3. Evidência

Certidão de registro de pessoa jurídica

 <b>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL</b> <b>CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA</b> <b>DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT</b>	
<b>CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA</b>	
Certidão Nº:	215559
Validade:	31/03/2019
Certifico para todos os fins, que tanto a empresa quanto o(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) não encontram-se em débito com anuidades e que a pessoa jurídica aqui citada encontra-se registrada neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24/12/66, sob o número 43257 desde 11/05/2018 com CNPJ 30.234.350/0001-83	
<b>ELETRO FRIO SINOP EIRELI</b>	
Registrada para:	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.
Observações:	NADA CONSTA.***



#### 2.4.1.4. Responsáveis

- ❖ Vanusa Aparecida Serpa Martinelli - Pregoeira

**Conduta:** Habilitar empresa que não atendia às exigências de qualificação técnica previstas no edital do Pregão Presencial nº 025/2018 e indeferir recurso de outra licitante.

**Nexo de causalidade:** Se a empresa fosse inabilitada, seria analisada a documentação de habilitação da segunda colocada no ranking de preços e o processo poderia prosseguir sem irregularidades.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que a Pregoeira deveria realizar a detida análise da certidão apresentada pela empresa Eletro Frio Sinop Eireli, e concluir que a referida empresa não atendia às exigências de qualificação técnica previstas para execução do objeto a ser contratado por meio do Pregão Presencial nº 025/2018.

Fonte: Fls. 21/23 do Doc. nº 249936/2018 – Control-P

- ❖ **Defesa apresentada pela Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli (parte da defesa conjunta que consta do Doc. nº 1721/2019 – Control – P) acerca do achado descrito no item 2.4.1 do Relatório Preliminar.**

A representada alega que “existe um verdadeiro contrassenso entre as irregularidades 2.4.1 e 2.4.2 que lhe foram imputadas:

No caso em exame, *data máxima vênia*, existe um verdadeiro contrassenso entre as irregularidades 2.4.1 e 2.4.2, a quais foram imputadas a Sra. Vanusa Serpa Martinelli.

Isso, porque, na irregularidade 2.4.2 encontra-se asseverado ter havido vício no edital em razão da “existência de exigência excessiva”, qual seja: “a apresentação de registro da empresa no CREA”, enquanto que a irregularidade 2.4.1 refere-se exatamente ao descumprimento dessa exigência.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 1721/2019 – Control-P



Afirma que julgou os documentos de habilitação em consonância com a estipulação do edital.

Afirma, também, que não há impedimento para que Engenheiro Eletricista seja responsável pelo serviço de manutenção de aparelhos de ar-condicionado, apresentando, como fundamento, decisão do TRF-1:

**“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. LEI 5.194/66. ART. 33, F, DO DECRETO 23.569/33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73. 1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33, f, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista, aquela de ‘direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica’, na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 e pelo Decreto nº 23.569/33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas. 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165). 5. Apelação provida”. (TRF-1 - AC: 200438000305240 MG 2004.38.00.030524-0, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 26/11/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.243 de 04/12/2013) (gn)**

Fonte: Fl. 4/5 do Doc. nº 1721/2019 – Control-P



Então, conclui que seu julgamento como pregoeira estava em consonância com essa interpretação dada pela jurisprudência.

Informa, ainda, que, assim que percebeu que havia problemas na exigência de registro no CREA, orientou o Município para que a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial em tela fosse rescindida.

Apresenta a Rescisão da Ata de Registro de Preços nº 161/2018 (fls. 12 a 17 do Doc. nº 1721/2019 – Control-P).

❖ **Análise da Defesa apresentada pela Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli acerca do achado descrito no item 2.4.1 do Relatório Preliminar.**

Referente aos achados descritos nos itens 2.4.1 e 2.4.2 do Relatório Técnico Preliminar, destaca-se que não ocorre a incoerência apontada pela defesa.

O edital é dividido em 5 Lotes, sendo que os quatro primeiros têm por objeto a manutenção e Instalação de equipamentos de ar-condicionado. Para esses lotes é necessária a exigência referente à qualificação técnica, evitando assim eventual contratação de empresas não habilitadas legalmente para executar os serviços do objeto licitado, sob pena de nulidade do contrato.

Destaca-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5194/1966:

*Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

Então, a irregularidade do item 2.4.1 do Relatório Preliminar refere-se aos Lotes 1, 2, 3 e 4 do edital.

O Lote 5 do Pregão Presencial nº 025/2018 tem por objeto o fornecimento de peças. Nesse caso, a exigência referente à qualificação técnica é desnecessária, basta especificar adequadamente as peças a serem fornecidas. A irregularidade do item 2.4.2 do Relatório Preliminar refere-se ao Lote 5 do edital e será abordada no próximo tópico deste relatório. Portanto, não ocorreu o contrassenso alegado.



Com relação à exigência de qualificação técnica, o edital estabelece:

#### 9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

**9.1** Será considerada habilitada a proponente que apresentar os documentos relacionados nos subitens abaixo, desde que atendidos os requisitos especificados nas observações deste item.

...

#### **9.5 Qualificação Técnica**

**9.5.1** Certidão de registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) em nome da licitante, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante.

#### **9.6 Observações:**

**9.6.1** O objeto constante do ato constitutivo da empresa deve ser compatível com o objeto licitado.

**9.6.2** Não serão aceitas certidões positivas de débito, exceto quando constar da própria certidão ressalva que autorize a sua aceitação (Positiva com Efeitos Negativos).

**9.6.3** A documentação exigida no Título IX deverá ser compatível com as respectivas inscrições nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 173852/2018 – Control-P

Já o item 8.17 do Termo de Referência, que acompanha o edital, prevê:


**8.17** A Contratada deverá fornecer ART, emitida pelo CREA/MT, do profissional devidamente qualificado e legalmente habilitado à execução do objeto, conforme Decisão Normativa nº 42, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de 08 de julho de 1992, referente as atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas Condicionadores de Ar e Frigorificação. O Engenheiro responsável técnico da contratação deverá efetuar visitas às instalações da contratante quando solicitado pelo Gestor da Ata, devendo assegurar que a Ata esteja sendo executada em conformidade com o Termo de Referência, bem como Edital. Nessas visitas deverá ser emitido relatório sobre as mesmas, propondo melhorias para o funcionamento do sistema, quando necessário.

Fonte: Fl. 49 do Doc. nº 173852/2018 – Control-P

Portanto, trata-se de serviço de engenharia para o qual só pode ser contratada empresa com habilitação perante o Conselho Regional para praticar a atividade. A exigência é pertinente, mas a Certidão de Registro no CREA



apresentada pela empresa declarada vencedora, a habilitava para a “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; instalação e manutenção elétrica” e o objeto da licitação é “manutenção completa, aquisição de recarga de gás e peças para reposição, reparo e conserto e instalações de aparelhos condicionadores de ar”, que são equipamentos eletromecânicos.

  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT**

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

Certidão Nº: 215559  
Validade: 31/03/2019

Certifico para todos os fins, que tanto a empresa quanto o(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) não encontram-se em débito com anuidades e que a pessoa jurídica aqui citada encontra-se registrada neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24/12/66, sob o número 43257 desde 11/05/2018 com CNPJ 30.234.350/0001-83

**ELETRO FRIO SINOP EIRELI**

Registrada para: REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.  
Observações: NADA CONSTA.\*\*\*


Endereço: R CECILIA CATARINA LUDWIG  
JD DAS ROSAS  
SINOP-MT  
78554-413

Capital Social: R\$ - 96.500,00 Registrado na Junta Comercial em 18/04/2018  
Noventa e Seis Mil e Quinhentos Reais

Responsabilidade Técnica: RICARDO ANDRE KLEMENT  
Carteira MT028306-D expedida em 01/08/2013, responsável técnico desde 06/04/2018  
Registrado sob o número 28306, em 01/08/13 pelo CREA-MT.  
Registro Nacional Profissional: 1212288645 Validade do contrato do profissional: 25/04/19  
Responsável Técnico da Matriz  
Titulação: Engenheiro Eletricista  
Atribuições Legais:  
ART. 8 DA RES. 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.

Certidão emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes, entre no site [www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br) - ou - pelo APP do CREA-MT, disponível na Play Store.  
Técnico(s) e perderá validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Esta Certidão não quita débitos posteriormente levantados e não dá quitação para diferenças de Taxa de ART - Anot. de Resp. Técnica e Autos de Infração.

Reimpresso em 5 de Dezembro de 2018


 Certidão emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes, entre no site [www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br) - Empresas - ou - pelo APP do CREA-MT, disponível na Play Store.

Fonte: Fl. 56 do Doc. nº 158949/2018 – Control-P



A decisão apresentada pela defesa, na qual se reconhece que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei 5194/21966 e pelo Decreto nº 23.569/1933 para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricitas, baseou-se em documento emitido pelo CREA/MG que reconheceu que os serviços de instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado objeto daquela análise poderiam enquadrar-se nas atividades de “direção, fiscalização e construção de instalações que utilizem energia elétrica”, definidas no art. 33, h do Decreto 23.569/1933 como atribuições do Engenheiro eletricitista.


Entretanto, no caso em análise, o analista técnico do CREA concluiu que a empresa Eletro Frio Sinop Eireli não estava habilitada a executar o objeto do certame:

  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CREA-MT**

Visto:  
Cm

Considerando que a empresa ELETRO FRIO SINOP EIRELI não possui em seu Quadro Técnico nenhum Engenheiro Mecânico, este assessor entende que a referida empresa **não está habilitada** para desenvolver as atividades **MANUTENÇÃO COMPLETA, AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS E PEÇAS PARA REPOSIÇÃO, REPARO E CONSERTO E INSTALAÇÕES DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR**, e encaminha o processo à Câmara Especializada para análise e parecer.



Cuiabá-MT, 04 de julho de 2018.

  
**CARLOS GABRIEL HUGUENEY F. LOBO**  
Analista Técnico CREA-MT  
Matricula nº 662

Fonte: Fl. 65 do Doc. nº 158949/2018 – Control-P



Essa posição foi confirmada em Decisão ad referendum do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica:

	<table border="1" style="border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding: 2px;">CEEE</td> <td style="padding: 2px;">Folha:</td> </tr> <tr> <td></td> <td style="padding: 2px;">Voto:</td> </tr> </table>	CEEE	Folha:		Voto:
CEEE	Folha:				
	Voto:				
<b>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL</b>					
<b>CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>					
<b>CREA-MT</b>					
<p>Protocolo – 201034382  <b>Interessado: A. W. G. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP</b>  <b>Assunto: Consulta Pessoa Jurídica e Atribuições do Profissional</b></p>					
<b>DECISÃO AD REFERENDUM</b>					
<p>Conforme consulta formal apresentada, a empresa A. W. G. Comércio e Serviços Ltda. EPP solicita deste Conselho parecer conclusivo para saber se a empresa ELETRO FRIO SINOP EIRELI – CNPJ: 30.324.350/0001-83, registrada neste Conselho e cujo Responsável Técnico é o Engenheiro Eletricista RICARDO ANDRE KLEMENT, tem atribuições para executar as atividades de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO COMPLETA, AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS E PEÇAS PARA REPOSIÇÃO, REPARO E CONSERTO E INSTALAÇÕES DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL que segundo o solicitante é objeto do pregão presencial nº 25/2018 da Prefeitura Municipal de Sinop. Considerando que conforme RPI anexo (folha 06) a empresa ELETRO FRIO SINOP EIRELI encontra-se registrada neste Conselho para executar atividades de REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA COM RESTRIÇÕES ÀS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; Considerando que conforme Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que em seu artigo 12 diz: Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS os ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos e, Considerando que a empresa ELETRO FRIO SINOP EIRELI não possui em seu Quadro Técnico nenhum Engenheiro Mecânico, DECIDO EM AD. REFERENDUM que a referida empresa não está habilitada para desenvolver as atividades MANUTENÇÃO COMPLETA, AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS E PEÇAS PARA REPOSIÇÃO, REPARO E CONSERTO E INSTALAÇÕES DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR. O processo deverá retornar à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para ser homologado.</p>					
<p>Cuiabá, 05 de julho de 2018.</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">               _____              Edison Dias              Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.         </div> <div style="text-align: right;"> <p><i>Edison Dias</i> 05/07/18</p> </div> </div>					

Fonte: Fl. 114 do Doc. nº 173852/2018 – Control-P

O Decreto 23.569/1933 estabelece, em seu artigo 33 as atribuições do engenheiro eletricista e, no artigo 32, as atribuições do engenheiro mecânico eletricista, conforme apresenta-se a seguir:



*Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) trabalhos de captação e distribuição de água;*
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;*
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;*
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;*
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;*
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas a a h deste artigo;*
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.*

*Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:*


- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

As atividades que são objeto da licitação em análise enquadram-se no artigo 32, f, “o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas” que são atribuições do engenheiro mecânico eletricista. Portanto, para o objeto em análise, a resolução 218/73 do CONFEA não restringiu as atribuições do engenheiro eletricista. A resolução detalhou e ajustou à nova nomenclatura da especialidade engenharia mecânica, as atribuições que já estavam definidas no Decreto nº 23.569/1933.



Mantém-se, então, a irregularidade apontada.

A decisão singular que determinou que o Executivo Municipal de Sinop-MT se abstivesse de celebrar contrato com a vencedora do certame foi publicada a 26.09.2018. A 29.10.2018 foi emitida ordem de suspensão da Ata de Registro de Preços, recebida a 01.11.2018 pela empresa.

OF 349/2018 DLC	Sinop/MT, 29 de outubro de 2018.
<b>Ao Senhor</b> <b>PAULINHO SANTOS DE NOVAIS</b> <b>ELETRO FRIO SINOP EIRELI</b>	
<b>Referência:</b> Suspensão da Ata de Registro de Preços 161/2018.	
<p>Ao cumprimentá-lo, vimos pelo presente informar que diante voto do Conselheiro Moisés Maciel do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em medida acautelatória (cópia anexa), a Ata de Registro de Preços 161/2018, celebrada em 11/07/2018, com validade de 12 meses, referente ao Pregão Presencial 25/2018, que visava a <b>Contratação de empresa especializada em manutenção completa, aquisição de recarga de gás e peças para reposição, reparo e conserto e instalações de aparelhos condicionadores de ar para atender as necessidades da Administração Municipal</b>, encontra-se SUSPENSA a partir desta data, devendo todos os serviços ser paralisados até o julgamento de mérito da representação em tela.</p>	
Atenciosamente,	
 <b>JOSÉ CARLOS PESSOA</b> Diretor Executivo de Administração	
<i>Paulinho Santos DE NOVAIS</i> <i>Recebi 01/11/18</i>	<b>30.234.350/0001-83</b> <b>ELETRO FRIO SINOP EIRELI</b> R. Cecília Catarina Ludwig, S/N Jardim das Rosas CEP: 75.554-413 - SINOP - Mato Grosso

Fonte: Sítio Oficial do Executivo Municipal na Internet

A Ata de Registro de Preços nº 161/2018 foi rescinda (Doc. nº 1721/2019 – Control-P), sendo o seu extrato publicado no DOC de 12.11.2018:





## Diário Oficial de Contas

### Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 7 Nº 1480  
Divulgação sexta-feira, 9 de novembro de 2018



- Página 129  
Publicação segunda-feira, 12 de novembro de 2018

---

SINOP – MT, 08 DE NOVEMBRO DE 2018

**DE PREÇOS 161/2018**  
EXTRATO DO TERMO DE CANCELAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 43/2018  
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 25/2018 E REGISTRO DE PREÇOS 43/2018  
PESSOA JURÍDICA CONTRATADA: ELETRO FRIO SINOP EIRELI  
CNPJ: 30.234.350/0001-83

**OBJETO DA ATA:** Contratação de empresa especializada em manutenção completa, aquisição de recarga de gás e peças para reposição, reparo e conserto e instalações de aparelhos condicionadores de ar para atender as necessidades da Administração Municipal.

**DO CANCELAMENTO:** O presente termo visa rescindir conforme Cláusula Nona, Item 9.16 da referida ata e em decorrência da notificação do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE) através do Acórdão nº 449/2018-TP, Medida Cautelar Adotada, publicado no dia 26/10/2018, determinou que o Município de Sinop se absteresse de Celebrar o Contrato com a referida Empresa.

SINOP – MT, 08 DE NOVEMBRO DE 2018

A sessão será realizada às 14h00min do dia 29 de novembro 2018, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal.  
O referido Edital encontra-se disponível na íntegra no Departamento de Licitações. Os interessados poderão retirar gratuitamente no site da prefeitura municipal, através do endereço [www.tapurah.mt.gov.br](http://www.tapurah.mt.gov.br), ou solicitar ao Departamento de Licitações pelo fone (06) 3547-3607.

Tapurah – MT, 08 de novembro de 2018.

**Shirley Maria Willers**  
Pregoeira

**PORTARIAS**

PORTARIA Nº 600/2018/GP/PMT  
DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Assim, em que pese terem sido tomadas as medidas para que cessassem as consequências dos atos irregulares, fato é que de fato confirmou-se a irregularidade relacionada a habilitação de empresa que não cumpria as exigências de qualificação técnica.

Ante o exposto, sugere-se determinar a aplicação de multa à Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, com fundamento no art. 286 da Resolução Normativa nº 14/2007, em face da seguinte irregularidade:

Irregularidade	Responsável
2.4.1 Habilitação de empresa que não cumpria as exigências de qualificação técnica do edital em processo licitatório Pregão Presencial nº 025/2018 GB 17 – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8666/1993)	<b>Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli - Pregoeira</b>

❖ Do achado apontado no relatório técnico preliminar relativo à “Constatação de exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnica relativas ao 5º Lote do Pregão Presencial nº 025/2018, que restringiram a competitividade do certame”.

2.4.2. Constatação de exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnica relativas ao 5º Lote do Pregão Presencial nº 025/2018, que restringiram a competitividade do certame.



**GB 03 – Licitação Grave – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

#### **2.4.2.1. Situação encontrada**

O Pregão Presencial nº 25/2018 da Prefeitura Municipal de Sinop foi dividido em 5 lotes, sendo que o objeto do Lote nº 5 é o fornecimento de peças que serão utilizadas para reposição, reparo, conserto e instalação de aparelhos condicionadores de ar. Os serviços de aplicação e instalação dessas peças são objetos dos outros quatro lotes.

Por tratar-se apenas de fornecimento de peças, a exigência de registro da empresa no CREA torna-se desnecessária e impede a participação de empresas fornecedoras e distribuidoras de peças que não tenham registro no Conselho. Para os demais lotes a exigência foi pertinente.

#### **2.4.2.2. Critério**

Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º E vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Lei nº 10.520/2002 – Lei que institui o Pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

#### 2.4.2.3. Evidência

Edital de Licitação Pregão Presencial nº 25/2018 SRP 43/2018:

Item 9.5 do edital:

#### 9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

**9.1** Será considerada habilitada a proponente que apresentar os documentos relacionados nos subitens abaixo, desde que atendidos os requisitos especificados nas observações deste item.

...

#### **9.5 Qualificação Técnica**

**9.5.1** Certidão de registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) em nome da licitante, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante.

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 173852/2018 – Control-P

#### 2.4.2.4. Responsáveis

❖ Vanusa Aparecida Serpa Martinelli - Pregoeira



**Conduta:** Elaborar edital e realizar licitação com cláusulas restritivas referente ao Lote nº 5 do Pregão Presencial nº 025/2018.



**Nexo de causalidade:** Se a exigência não existisse para o Lote nº 05, outras empresas fornecedoras de peças poderiam participar do certame.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que a Pregoeira detém conhecimento suficiente para perceber que a exigência de registro da empresa no CREA era desnecessária para o fornecimento de peças.

Fonte: Fls. 23/26 do Doc. nº 249936/2018 – Control-P

❖ **Defesa apresentada pela Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli (parte da defesa conjunta que consta do Doc. nº 1721/2019 – Control – P) acerca do achado descrito no item 2.4.2 do Relatório Preliminar.**

A representada alega que “existe um verdadeiro contrassenso entre as irregularidades 2.4.1 e 2.4.2 que lhe foram imputadas:

No caso em exame, *data máxima vênia*, existe um verdadeiro contrassenso entre as irregularidades 2.4.1 e 2.4.2, a quais foram imputadas a Sra. Vanusa Serpa Martinelli.

Isso, porque, na irregularidade 2.4.2 encontra-se asseverado ter havido vício no edital em razão da “existência de exigência excessiva”, qual seja: “a apresentação de registro da empresa no CREA”, enquanto que a irregularidade 2.4.1 refere-se exatamente ao descumprimento dessa exigência.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 1721/2019 – Control-P

❖ **Análise da Defesa apresentada pela Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli acerca do achado descrito no item 2.4.2 do Relatório Preliminar.**

A irregularidade analisada refere-se às exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnica relativas ao 5º Lote do Pregão Presencial nº 25/2018, que restringiram a competição. A defesa não abordou essa irregularidade.

Portanto, permanece a irregularidade.



Assim, em que pese terem sido tomadas as medidas para que cessassem as consequências dos atos irregulares, fato é que fez-se constar no edital exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnicas relativas ao 5º Lote do Pregão Presencial nº 025/2018.

**Ante o exposto, sugere-se determinar a aplicação de multa à Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, com fundamento no art. 286 da Resolução Normativa nº 14/2007, em face da seguinte irregularidade:**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>
2.4.2 Constatação de exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnica relativas ao 5º Lote do Pregão Presencial nº 025/2018, que restringiram a competitividade do certame. GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).	<b>Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli – Pregoeira</b>

❖ **Do achado apontado no relatório técnico preliminar relativo à “Emissão de empenhos, liquidação e pagamento de despesas referentes ao Pregão Presencial nº 25/2018 após decisão singular do TCE/MT determinando à Prefeita Municipal de Sinop que se abstenha de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli”.**

2.4.3. Emissão de empenhos, liquidação e pagamento de despesas referentes ao Pregão Presencial nº 25/2018 após decisão singular do TCE/MT determinando à Prefeita Municipal de Sinop que se abstenha de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli.

NA 01 – Diversos Gravíssima 01– Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

#### **2.4.3.1. Situação encontrada**

Por meio de Decisão Singular nº 835/MM/2018, publicada em 26.09.2018, o Exmo. Conselheiro Relator Moisés Maciel determinou à Prefeita Municipal de



Sinop que se abstenha de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, vencedora do Pregão Presencial 025/2018, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas (Doc Control-P nº 185966/2018). Essa Decisão foi Homologada pelo Acórdão nº 448/2018-TP (Doc Control-P nº 212151/2018), publicada em 26.10.2018.

Em pesquisa no Sistema Aplic constatou se a emissão de 64 empenhos após a publicação da Decisão Singular, totalizando R\$ 82.700,07, dos quais R\$ 17.605,43 foram liquidados.

#### 2.4.3.2. Critério

- Decisão Singular nº 835/MM/2018:

12. Posto isso, **defiro a medida cautelar pleiteada** e nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 297 e seguintes da Resolução nº 14/2007 - RITCE-MT, DETERMINO:

a) **como medida cautelar**, a imediata citação da Prefeita Municipal de Sinop, para que **abstenha-se de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, vencedora do Pregão Presencial 025/2018**, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas;

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 185966/2018 – Control-P

- Acórdão nº 448/2018-TP

de Contas, em **HOMOLOGAR** a Decisão Singular nº 835/MM/2018, divulgada no DOC do dia 25-9-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 26-9-2018, edição nº 1448, nos autos da presente Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2018, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na

...



19.131/E, cuja decisão **determinou** à Prefeitura Municipal de Sinop, na pessoa de sua gestora, que se **abstivesse** de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, vencedora do Pregão Presencial nº 25/2018, até o julgamento de mérito da presente Representação. **Encaminhem-se** os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, para instrução, nos termos do parágrafo único do artigo 224 da Resolução nº 14/2007.

Fonte: Doc. nº 212151/2018 – Control-P

#### 2.4.3.3. Evidência

➤ Empenhos emitidos após a publicação da Decisão Singular nº 835/MM/2018 de 26.09.2018, homologada por meio do Acórdão nº 448/2018-TP de 26.10.2018.

#### 2.4.3.4. Responsáveis

❖ Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal

**Conduta:** Emitir notas de empenho e liquidações após Decisão Singular nº 835/MM/2018, publicada em 26.09.2018, do Exmo. Conselheiro Relator Moisés Maciel determinar que se abstivesse de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, vencedora do Pregão Presencial 025/2018, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas.

**Nexo de causalidade:** A Prefeita Municipal detém a competência para determinar ou impedir a emissão de nota de empenho e sua liquidação, podendo cumprir a determinação.

**Culpabilidade:** A Decisão foi divulgada no Diário Oficial de Contas de 25.09.2018, considerando-se como data de publicação o dia 26.09.2018. Portanto a Prefeita tinha conhecimento da determinação.

Fonte: Fls. 26/28 do Doc. nº 249936/2018 – Control-P



❖ **Defesa apresentada pela Sra. Rosana Tereza Martinelli (parte da defesa conjunta que consta do Doc. nº 1721/2019 – Control – P) acerca do achado descrito no item 2.4.3 do Relatório Preliminar.**

A Prefeita Municipal alega que não possui condições de realizar pessoalmente todas as atribuições a ela inerentes e seria um contrassenso imputar-lhe essa responsabilidade:

No que tange, por fim, ao item 2.4.3, imputado a Sra. Rosana Tereza Martinelli, importa rememorar que o Município de Sinop/MT conta hoje com 139.935 (cento e trinta e nove mil e novecentos e trinta e cinco) habitantes segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cujo montante não deixa dúvidas do tamanho dos problemas enfrentados cotidianamente pela Chefe do Poder Executivo, ora Defendente.

Desta feita, imputar a mesma a responsabilidade pelo erro cometido pela gestão administrativa de maneira objetiva, *data máxima vênia*, seria no mínimo um contrassenso.

Isso, porque, incontroverso que a própria Prefeita, não possui condições de realizar pessoalmente todas as funções a Ela inerentes, executando na maioria das vezes aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados).

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 1721/2019 – Control-P

Apresenta decisões anteriores deste TCE e do STF nas quais não se reconheceu a responsabilização do prefeito por atos cotidianos, quando não ocorre enriquecimento ilícito nem prejuízo ao erário.

Afirma ter agido de boa fé e corrigido os erros ao tempo certo e que não ocorreu prejuízo ao erário.

Por fim, requer que a presente representação seja julgada improcedente:

Por fim, em respeito ao princípio da eventualidade, considerando necessária aplicação de penalização, o seja no mínimo legal.

### 3) DOS PEDIDOS

Ante ao exposto **REQUER-SE** de Vossa Excelência seja julgada totalmente improcedente a presente Representação de Natureza Externa em relação as Manifestantes, sendo que, na mais remota hipótese da manutenção das irregularidades, seja observada a razoabilidade que o caso requer.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 1721/2019 – Control-P



❖ **Análise da Defesa apresentada pela Sra. Rosana Tereza Martinelli acerca do achado descrito no item 2.4.3 do Relatório Preliminar.**

Apresenta-se a seguir a relação atualizada dos empenhos e pagamentos realizados após a publicação da Decisão Singular nº 835/MM/2018 (26.09.2018), que determinou, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal se abstinhasse de celebrar contrato com a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 025/2018.

Esta equipe técnica identificou, por meio do Sistema Aplic, os empenhos relacionados ao Pregão Presencial nº 025/2018, sendo os seguintes:

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago + Retenções	Anulado Empenho
27/09/2018	014311/2018	259,56	259,56	259,56	0,00
28/09/2018	014324/2018	129,35	129,35	129,35	0,00
01/10/2018	014547/2018	282,35	282,35	282,35	0,00
02/10/2018	014616/2018	313,25	313,25	313,25	0,00
10/10/2018	014815/2018	468,75	468,75	468,75	0,00
10/10/2018	014816/2018	517,45	517,45	517,45	0,00
11/10/2018	014931/2018	1.288,54	1.288,54	1.288,54	0,00
15/10/2018	014935/2018	295,68	295,68	295,68	0,00
15/10/2018	014936/2018	508,14	508,14	508,14	0,00
16/10/2018	014960/2018	172,98	172,98	172,98	0,00
17/10/2018	014967/2018	893,76	893,76	893,76	0,00
17/10/2018	014968/2018	1.076,85	1.076,85	1.076,85	0,00
18/10/2018	014995/2018	1.210,63	1.210,63	1.210,63	0,00
18/10/2018	014997/2018	147,84	147,84	147,84	0,00
18/10/2018	014998/2018	111,72	111,72	111,72	0,00
18/10/2018	014999/2018	335,16	335,16	335,16	0,00
18/10/2018	015000/2018	246,85	246,85	246,85	0,00
18/10/2018	015003/2018	873,71	873,71	873,71	0,00
18/10/2018	015004/2018	446,88	446,88	446,88	0,00
19/10/2018	015035/2018	427,14	427,14	427,14	282,35
22/10/2018	015088/2018	1.368,81	1.368,81	1.368,81	0,00
22/10/2018	015089/2018	1.140,61	1.140,61	1.140,61	0,00
22/10/2018	015090/2018	1.091,62	1.091,62	1.091,62	0,00
22/10/2018	015091/2018	1.252,33	1.252,33	1.252,33	0,00
22/10/2018	015092/2018	1.239,46	1.239,46	1.239,46	0,00
22/10/2018	015093/2018	1.475,77	1.475,77	1.475,77	0,00
22/10/2018	015094/2018	1.140,61	1.140,61	1.140,61	0,00
22/10/2018	015095/2018	1.119,80	1.119,80	1.119,80	0,00



Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago + Retenções	Anulado Empenho
22/10/2018	015143/2018	313,25	313,25	313,25	0,00
23/10/2018	015149/2018	426,98	426,98	426,98	0,00
23/10/2018	015150/2018	193,93	193,93	193,93	0,00
23/10/2018	015191/2018	10.087,06	10.087,06	10.087,06	0,00
25/10/2018	015632/2018	2.373,06	2.373,06	2.373,06	313,25
25/10/2018	015634/2018	1.616,48	1.616,48	1.616,48	0,00
25/10/2018	015636/2018	1.204,81	1.204,81	1.204,81	0,00
25/10/2018	015637/2018	364,95	364,95	364,95	0,00
25/10/2018	015638/2018	147,84	147,84	147,84	0,00
25/10/2018	015639/2018	917,17	917,17	917,17	0,00
25/10/2018	015644/2018	1.779,94	1.779,94	1.779,94	0,00
25/10/2018	015646/2018	1.587,49	1.587,49	1.587,49	0,00
25/10/2018	015647/2018	2.218,75	2.218,75	2.218,75	0,00
25/10/2018	015648/2018	1.686,60	1.686,60	1.686,60	0,00
25/10/2018	015649/2018	6.780,59	6.780,59	6.780,59	0,00
25/10/2018	015651/2018	4.990,22	4.990,22	4.990,22	0,00
25/10/2018	015652/2018	1.488,62	1.488,62	1.488,62	0,00
25/10/2018	015656/2018	2.793,47	2.793,47	2.793,47	0,00
25/10/2018	015660/2018	298,18	298,18	298,18	0,00
25/10/2018	015665/2018	2.439,32	2.439,32	2.439,32	0,00
25/10/2018	015670/2018	704,12	704,12	704,12	0,00
25/10/2018	015671/2018	232,75	232,75	232,75	0,00
25/10/2018	015672/2018	5.517,69	5.517,69	5.517,69	0,00
25/10/2018	015674/2018	298,18	298,18	298,18	0,00
25/10/2018	015677/2018	282,35	282,35	282,35	0,00
26/10/2018	015687/2018	1.252,33	1.252,33	1.252,33	0,00
26/10/2018	015688/2018	2.314,08	2.314,08	2.314,08	0,00
26/10/2018	015689/2018	295,68	295,68	295,68	0,00
26/10/2018	015690/2018	1.768,90	1.768,90	1.768,90	0,00
26/10/2018	015691/2018	591,36	591,36	591,36	0,00
26/10/2018	015692/2018	446,88	446,88	446,88	0,00
26/10/2018	015693/2018	141,51	141,51	141,51	0,00
26/10/2018	015694/2018	1.222,42	1.222,42	1.222,42	0,00
26/10/2018	015695/2018	657,28	657,28	657,28	0,00
26/10/2018	015696/2018	2.010,02	2.010,02	2.010,02	0,00
26/10/2018	015697/2018	743,42	743,42	743,42	363,54
	<b>TOTAL</b>	<b>82.023,28</b>	<b>82.023,28</b>	<b>82.023,28</b>	<b>959,14</b>

Fonte: Sistema Aplic – consulta em 21.10.2019



Observa-se que, após a suspensão da Ata de Registro de Preços, ocorrida a 29.10.2010, não ocorreram empenhos referentes ao Pregão Presencial nº 25/2018.

No período de um mês, de 27.09.2018 a 26.10.2018, ou seja, após Decisão Singular nº 835/MM/2018 (26.09.2018), foram emitidos 64 empenhos no valor total de R\$ 82.023,28, valor que foi liquidado e pago, conforme o Sistema Aplic.

O valor que foi empenhado, liquidado e pago nesse período, corresponde a 4,49% do total adjudicado à empresa.

Quanto a argumentação de que a Prefeita não tem condições de realizar pessoalmente todas as atribuições a ela inerentes, não a exime de responsabilidades. A decisão foi publicada e a gestora foi devidamente notificada.

No caso em análise, após a ação efetiva da Prefeita, com a suspensão da Ata de Registro de Preços, ocorrida cerca de um mês após a publicação da decisão singular que determinou a medida cautelar, cessaram os empenhos relacionados ao Pregão Presencial nº 025/2018. Portanto, bastou a gestora determinar a suspensão da Ata para que a medida cautelar fosse cumprida.

Assim, em que pese terem sido tomadas as medidas para que cessassem as consequências dos atos irregulares, fato é que houve a emissão de empenhos, liquidação e pagamentos de despesas referentes ao Pregão Presencial nº 025/2018 mesmo após decisão singular do TCE/MT determinando à Prefeita Municipal de Sinop para que se abstinhasse de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli.

**Ante o exposto, sugere-se determinar a aplicação de multa à Sra. Rosana Tereza Martinelli, com fundamento no art. 286 da Resolução Normativa nº 14/2007, em face da seguinte irregularidade:**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>
2.4.3 Emissão de empenhos, liquidação e pagamento de despesas referentes ao Pregão Presencial nº 25/2018 após decisão singular do TCE/MT determinando à Prefeita Municipal de Sinop que se abstenha de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli. NA 01 – Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)	<b>Sra. Rosana Tereza Martinelli - Prefeita Municipal de Sinop</b>



### III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A notificação ao representante da empresa Eletro Frio Sinop Eireli foi postada e devolvido o AR por motivo “não procurado”. Entretanto, a ausência de manifestação da referida pessoa jurídica não prejudicou a presente análise, considerando que a Ata de Registro de Preços nº 161/2018 foi rescindida e não se constatou nenhum achado de responsabilidade de algum agente da empresa, e/ou da própria empresa.

A Medida Cautelar, determinada por meio da Decisão Singular nº 835/MM/2018 do exmo. Conselheiro Relator e homologada por meio do Acórdão nº 448/2018-TP, cumpriu seu objetivo com a rescisão da Ata de Registro de Preços nº 161/2018.

Após a análise das defesas apresentadas acerca dos achados descritos no Relatório Preliminar referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2018, sob a responsabilidade do Executivo Municipal de Sinop/MT, concluiu-se pela permanência das irregularidades apontadas e descritas na matriz de responsabilização que se apresenta a seguir:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
2.4.1 Habilitação de empresa que não cumpria as exigências de qualificação técnica do edital em processo licitatório Pregão Presencial nº 025/2018 GB 17 – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8666/1993).	Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli Qualificação: Pregoeira	Habilitar empresa que não atendia às exigências de qualificação técnica previstas no edital do Pregão Presencial nº 025/2018 e indeferir recurso de outra licitante.	Se a empresa fosse inabilitada, seria analisada a documentação de habilitação da segunda colocada no ranking de preços e o processo poderia prosseguir sem irregularidades.	É razoável afirmar que a Pregoeira deveria realizar a detida análise da certidão apresentada pela empresa Eletro Frio Sinop Eireli, e concluir que a referida empresa não atendia às exigências de qualificação técnica previstas para execução do objeto a ser contratado por meio do Pregão Presencial nº 025/2018.
2.4.2 Constatação de exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnica relativas ao 5º Lote do Pregão Presencial nº 025/2018, que restringiram a competitividade do certame. GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que	Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli Qualificação: Pregoeira	Elaborar edital e realizar licitação com cláusula restritiva referente ao Lote nº 5 do Pregão Presencial nº 025/2018.	Se a exigência não existisse para o Lote nº 05, outras empresas fornecedoras de peças poderiam participar do certame.	É razoável afirmar que a Pregoeira detém conhecimento suficiente para perceber que a exigência de registro da empresa no CREA era desnecessária para o fornecimento de peças.



restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).				
2.4.3 Emissão de empenhos, liquidação e pagamento de despesas referentes ao Pregão Presencial nº 25/2018 após decisão singular do TCE/MT determinando à Prefeita Municipal de Sinop que se abstenha de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli. NA 01 – Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)	Sra. Rosana Tereza Martinelli Qualificação: Prefeita Municipal de Sinop	Emitir notas de empenho e liquidações após Decisão Singular nº 835/MM/2018, publicada em 26.09.2018, do Exmo. Conselheiro Relator Moisés Maciel determinar que se abstivesse de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, vencedora do Pregão Presencial 025/2018, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas.	A Prefeita Municipal detém a competência para determinar ou impedir a emissão de nota de empenho e sua liquidação, podendo cumprir a determinação.	A Decisão foi divulgada no Diário Oficial de Contas de 25.09.2018, considerando-se como data de publicação o dia 26.09.2018. Portanto a Prefeita tinha conhecimento da determinação.

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, o seguinte encaminhamento:

- i. Julgar procedente a presente Representação de Natureza Externa, nos termos do Art. 79, inciso V do RITCE/MT;
- ii. Aplicar as multas em face das irregularidades, com fundamento no art. 286 da Resolução Normativa nº 14/2007, conforme quadro de responsabilização;
- iii. Envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Cuiabá, 01 de novembro de 2019

(Documento assinado digitalmente)<sup>2</sup>

**André Luiz Souza Ramos**  
AUDITOR PÚBLICO  
EXTERNO

(Documento assinado digitalmente)

**João Virgílio Batista Ribeiro**  
AUDITOR PÚBLICO  
EXTERNO

(Documento assinado digitalmente)

**Silvio Silva Júnior**  
AUDITOR PÚBLICO  
EXTERNO  
Supervisor

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



#### IV. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO	RESPONSÁVEL	SUGESTÃO DE SANÇÃO
2.4.1 Habilitação de empresa que não cumpria as exigências de qualificação técnica do edital em processo licitatório Pregão Presencial nº 025/2018 GB 17 – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8666/1993).	Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli Qualificação: Pregoeira	Multa na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 – Regimento do Tribunal de Contas
2.4.2 Constatação de exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnica relativas ao 5º Lote do Pregão Presencial nº 025/2018, que restringiram a competitividade do certame. GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).	Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli Qualificação: Pregoeira	Multa na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 – Regimento do Tribunal de Contas
2.4.3 Emissão de empenhos, liquidação e pagamento de despesas referentes ao Pregão Presencial nº 25/2018 após decisão singular do TCE/MT determinando à Prefeita Municipal de Sinop que se abstenha de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli. NA 01 – Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)	Sra. Rosana Tereza Martinelli Qualificação: Prefeita Municipal de Sinop	Multa na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 – Regimento do Tribunal de Contas